



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01396/15– TCE-RO (Processo eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Ofício nº 002/2015/GP - Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Milton de Jesus (CPF n. 246.085.992-91) - Vereador Presidente no exercício de 2014 (responsável pelas informações)
Gerson Paulino (CPF n. 859.592.788-04) - Vereador Presidente no exercício de 2015 (responsável pelo envio das contas anuais)
Maria de Fátima dos Santos Dantas (CPF n. 315.902.763-53) – Contadora.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª, de 27 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REMESSA
DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA LEI
FEDERAL Nº 4.320/64. EQUILÍBRIO DAS
CONTAS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA
FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DETERMINAÇÃO.

1. Os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas bem como os relatórios de gestão fiscal, o que não impede a apuração de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

2. O gasto total da Casa de Leis atingiu o percentual de 6,95% da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite de 7% imposto no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

3. Os gastos com folha de pagamento do Legislativo alcançaram o percentual de 66,68% da despesa autorizada final, observando o limite de 70% imposto no § 1º, do artigo 29-A, da Carta Magna.

4. Os valores globais despendidos com a remuneração dos vereadores equivalem a 1,06% da receita total arrecadada pelo Município em 2014, portanto adstrito ao limite de 5% estabelecido na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5. De igual modo, foram observados os valores individuais pagos a título de subsídios aos edis.
6. O Controle Interno apreciou as contas, emitindo relatório, certificado e parecer de auditoria.
7. Por fim, restou tão somente impropriedade formal relativa ao não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa) e publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos do RGF relativo ao 1º Quadrimestre de 2014, que indica a necessidade de se consignar a devida ressalva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Milton de Jesus, Presidente no exercício em análise, do Vereador Gerson Paulino, responsável pelo envio das contas anuais a esta Corte, e da Contadora Maria de Fátima dos Santos Dantas, em razão das seguintes infringências:

a) Infringência ao artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria n. 437/2012 da STN, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa), conforme relato do item 2, subitem 02, do Relatório Técnico;

b) Infringência ao artigo 55, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, pela publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre de 2014, conforme relato do item 6 do Relatório Técnico.

II – Conceder quitação ao Senhor Milton de Jesus (CPF n. 246.085.992-91), Vereador Presidente no exercício de 2014, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente Milton de Jesus, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar, **VIA OFÍCIO**, ao atual Presidente da Casa de Leis que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nas letras “a” e “b” do item I deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC n. 00036/16, do Vereador Gerson Paulino (CPF n. 859.592.788-04) - responsável pelo envio das contas anuais, e da Contadora Maria de Fátima dos Santos Dantas (CPF n. 315.902.763-53), em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão, razão pela qual se concede, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a quitação;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que **EXTRAIA CÓPIA DESTE ACÓRDÃO JUNTANDO-A NOS AUTOS** da Gestão Fiscal (**PROCESSO N. 0864/2014/TCE-RO**), uma vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VII – Determinar o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO N. 0864/2014/TC-RO**, que versa sobre a análise da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – exercício de 2014, uma vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VIII – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IX – Arquivar **OS PRESENTES AUTOS**, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 27 de setembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01396/15– TCE-RO (Processo eletrônico).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Ofício nº 002/2015/GP - Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2014.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Milton de Jesus (CPF: 246.085.992-91) - Vereador Presidente no exercício de 2014 (responsável pelas informações)

Gerson Paulino (CPF: 859.592.788-04) - Vereador Presidente no exercício de 2015 (responsável pelo envio das contas anuais)

Maria de Fátima dos Santos Dantas (CPF N° 315.902.763-53) – Contadora.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária, de 27 de setembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Milton de Jesus¹; Gerson Paulino²; e Maria de Fátima dos Santos Dantas³, encaminhada tempestivamente a esta Corte, em 30/03/15, em cumprimento ao disposto no art. 52, “a”, da Constituição Estadual c/c “caput” do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04.

2. Os balancetes foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em obediência ao comando do art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN 019/TCER-06.

3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual e certificado de auditoria (págs. 90/92) com parecer do dirigente do órgão de controle interno (págs. 93/95), bem como o pronunciamento do Vereador Presidente (pág. 97) demonstrando haver tomado

¹ Vereador Presidente no exercício de 2014 (responsável pelas informações).

² Vereador Presidente no exercício de 2015 (responsável pelo envio da Prestação de Contas).

³ Contadora, responsável pela elaboração dos balanços do Poder Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do art. 9º da LC 154/96.

4. A gestão fiscal da Casa Legislativa Municipal no exercício de 2014 foi analisada através do processo 0864/2014-TCER, cuja análise técnica verificou o descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pela extrapolação do limite legal de 70% dos gastos com folha de pagamento.

5. Após relatório preliminar da equipe técnica desta Corte (págs. 105/126), houve a notificação dos responsáveis⁴, oportunidade em que apresentaram suas defesas e documentos na busca de elidir as imputações que lhes foram feitas (págs. 134/168).

6. Em seguida, consta análise do corpo instrutivo (págs. 173/180), que concluiu pelo julgamento das contas regulares com ressalvas, posto que, remanesceram impropriedades formais.

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, pugnou, em entendimento análogo ao da unidade técnica, pelo julgamento das contas regulares com ressalvas (Parecer Ministerial de págs. 183/192).

8. Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de auditoria, tendo em vista não fazer parte da programação elaborada por esta Corte de Contas, para o exercício financeiro em exame.

9. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Após estas considerações, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativos ao exercício de 2014, em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64.

11. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

⁴ DM – GCJEPPM-TC 00036/16 – págs. 128/130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

12. As contas relativas ao exercício de 2011 foram julgadas regulares com ressalvas, e de 2012 e 2013, foram enquadradas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e concedida a quitação quanto ao dever de prestar contas, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Situação
2011	1929/2012 – Acórdão nº 113/2014-2ª Câmara	Regular com Ressalvas
2012	1832/2013 – Decisão nº 296/2014-2ª Câmara	Cumprido o dever de prestar contas
2013	2427/2014 – 32/2015-1ª Câmara	Cumprido o dever de prestar contas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em: 19 de agosto 2016.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

13. A Lei Municipal n. 1.040/2013, que aprovou o orçamento do Município para o exercício 2014, consignou à Câmara Municipal dotação orçamentária no montante de R\$2.005.855,32 (dois milhões, cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

14. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, a execução orçamentária se desenvolveu, de forma sintética, do seguinte modo:

TÍTULO	VALORES (R\$)
Dotação Inicial	2.005.855,32
(+) Créditos Suplementares	111.132,32
(+) Créditos Especiais	26.800,00
(-) Anulação de Dotações	561.738,88
(=) Dotação Final	1.582.048,88
(-) Despesa Empenhada	1.578.259,48
(=) Economia Orçamentária	3.789,40

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexos 12 e 18, da Lei Federal n. 4.320/64, págs. 19 e 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Da Execução Orçamentária

15. Do Balanço Orçamentário inserido à pag. 19, cuja elaboração ocorreu nos termos das Portarias STN 437/2012 e 438/2012, se extrai os seguintes dados:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
(a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras Receber)	2.005.855,3
(b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	1.582.847,9
= (a - b) Insuficiência de Arrecadação	423.007,3
(c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)	1.582.048,8
(d) Despesa Realizada (empenhada)	1.578.259,5
(= b - d) Superávit da Execução Orçamentária	4.588,4
Percentual do Superávit Orçamentário sobre a Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	0,29
(= c - d) Economia Orçamentária	3.789,3

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fl. 19) e Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 23).

16. O demonstrativo acima revela que a receita arrecadada (transferências financeiras recebidas) foi superior à despesa realizada (empenhada), o que gerou um Superávit da Execução Orçamentária na ordem de R\$4.588,45 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), obedecendo ao comando do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Da Execução Financeira

17. O Balanço Financeiro – Anexo 13, elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se à pág. 23 e se extrai que não houve saldo disponível em 31/12/2014. De igual modo no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (pág. 25) não fora registrado qualquer valor sob a mesma rubrica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

17. O total registrado como despesas inscritas em Restos a Pagar e Consignações (receita) igual a R\$0,00 (zero reais), confere com a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (pág. 33) e dos Anexos TC-10-A e TC 10-B (págs. 34/37).

18. O total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$0,00 (zero reais), confere ao constante da coluna baixa⁵ da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 33).

19. Ao final de 2014, não houve inscrição de restos a pagar para o exercício seguinte. Por esta razão não há pagamentos ou cancelamentos de restos a pagar para análise.

20. Os valores contabilizados como receitas e despesas orçamentárias conferem com os demais demonstrativos, quais sejam, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa.

Da Execução Patrimonial

21. A situação dos bens, direitos e obrigações foi consignada no Balanço Patrimonial (demonstrado no Anexo 14) e o patrimônio financeiro apresentou-se da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	No Início 2014(R\$)	No Fim 2014(R\$)	Variações (R\$)
Ativo Financeiro (Disponível, Vinculado Realizável)	0,0	0,0	0,0
Passivo Financeiro (Restos a Pagar, Depósitos Convênios, Diversos)	0,0	0,0	0,0
Resultado Equilibrado da Situação Financeira	0,0	0,0	0,0

Fonte: Balanço Patrimonial (Anexo 14), pág. 25.

22. O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício demonstra equilíbrio financeiro, em estrita observância aos ditames do art. 1º, §1º da LRF e do art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

23. O valor registrado como passivo financeiro confere com o registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (pág. 33), igual a R\$0,00 (zero reais).

⁵ A baixa da Demonstração da Dívida Flutuante é igual: Pagamentos + Cancelamentos de Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Da Demonstração das Variações Patrimoniais

24. Analisando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Patrimônio Líquido)	484.688,2
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 – Resultado Patrimonial do Período)	34.128,4
(a + b) = Saldo Patrimonial em 31/12/2014 (Patrimônio Líquido)	518.816,6
Valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (Patrimônio Líquido)	514.228,2
Valor acusado da diferença, se houver	4.588,4

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 (pág. 25) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (pág. 29).

25. Acerca do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, a Unidade Técnica aponta que houve divergências entre os cálculos, no valor de R\$ 4.588,45 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes da contabilização indevida do valor das variações patrimoniais aumentativas, consignado na Demonstração das Variações Patrimoniais, de R\$ 1.582.847,97, quando o correto deveria ser de R\$ 1.578.259,52 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o qual corresponde à receita recebida no exercício já retificada com a devolução da transferência ao Executivo, de R\$ 4.588,45.

26. Apesar da falha, o Corpo Instrutivo entendeu que a distorção verificada não foi significativa, bem como foi devidamente esclarecida. Não obstante, pugnou pela determinação à Câmara Municipal para que, doravante, efetue a contabilização correta de eventual devolução de transferências arrecadadas ao Poder Executivo Municipal, em estrita observância aos ditames das Portarias STN nºs 001 e 700⁶, de 10 de dezembro de 2014.

⁶ Que aprovaram os procedimentos contábeis, o Plano de Contas e as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Da Remuneração dos Vereadores

27. Os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 foram fixados pela Resolução Legislativa n. 003/2012, em observância ao disposto no art. 29, VI, “c” da Carta Magna.

28. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte se pronunciou pela legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores quando da análise do processo 4528/2012/TCE-RO, apenso ao Processo n. 2427/2014-TCE-RO⁷, consoante Decisão 29/2013-2ª Câmara, da Relatoria do Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

29. Da documentação carreada aos autos extrai-se que os valores globais e individuais despendidos com a remuneração dos vereadores, em confronto com a Resolução Legislativa n. 003/2012, estão em conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso VII do art. 29 c/c o inciso XI do art. 37 da CF), posto que foram gastos o montante de R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), correspondente a 0,89% da receita total arrecadada pelo município em 2014 (R\$47.894.134,58).

30. Destarte, conclui-se que houve o cumprimento dos valores e limites fixados pela legislação pertinente para a remuneração dos parlamentares daquela Casa Legislativa.

Dos Repasses ao Legislativo Municipal e dos Gastos com Folha de Pagamento

31. No que concerne aos valores e percentuais repassados pelo Poder Executivo para custear as despesas do Poder Legislativo, no exercício de 2014, teve o seguinte comportamento:

Itens	Valor (R\$)
(a) Despesa Autorizada Final	1.561.656,4
(b) Limite Legal - até 70% sobre a Despesa Autorizada Final – (b) = (a*70%)	1.093.159,6
(c) Gastos com Folha de Pagamento (Vencimentos e vantagens fixas (798.342,96) + obrigações Patronais (186.273,57+52.361,40) =	1.036.977,9
(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento d = (c/a) * 100	66,4

Fonte: Anexo 2 da Prestação de Contas do exercício 2014 da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé (pág. 16).

⁷ Prestação de Contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

32. A aferição do gasto da folha de pagamento, teve como parâmetros, os dados extraídos do anexo 2 – resumo geral da despesa, pág. 16 – nos quais foram considerados o cálculo das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, a soma dos vencimentos e vantagens fixa - Pessoal Civil (798.342,96), Obrigações Patronais (R\$ 186.273,57 + R\$ 52.361,40), cujo valor foi de **R\$ 1.036.977,93**, e corresponde a **66,40%** do Limite Legal de Gastos Totais de **R\$ 1.118.411,78**, estando, em conformidade com o § 1º, do art. 29-A, da CF/88.

Da Participação da Despesa com Pessoal na Receita Corrente Líquida

33. De acordo com a manifestação técnica, a despesa com pessoal do Legislativo prevista na Constituição Federal, e regulamentada pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar 101/00, importou em R\$ 1.556.047,97 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente a 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, indicando que houve o cumprimento ao inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Da Gestão Fiscal

34. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestre de 2014, conforme artigo 54 da LRF foi analisado à parte, por meio do proc. nº 0864/2014-TCE-RO, em tramitação nesta Corte de Contas, cuja análise técnica verificou descumprimento por parte Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, em razão da publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2014, conforme art. 55, § 2º, da LRF.

35. Reportando-se ainda sobre a Gestão Fiscal, o Corpo Técnico entendeu que não houve o atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão do total de gastos com pessoal ter ultrapassado 70% do limite legal permitido.

36. Contudo, essa falha já foi sanada nestes autos de Prestação de Contas, ocasião em que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa ao responsável, e as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade relativa aos gastos individuais e totais do Poder Legislativo, que ficaram dentro do patamar exigido, de 6,95% e 66,68%, conforme demonstrado pela transcrição do Parecer de nº 0178/2016-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com a qual peço vênias para colacionar como parte integrante deste Voto:

[...]

Pois bem, é cediço que a Lei Fundamental, em seu art. 29-A, fixa o limite de Despesa do Poder Legislativo Municipal em 7% da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

No ponto, o relatório técnico prefacial asseverou que a despesa do Parlamento Municipal totalizou 7,07%, ultrapassando, portanto, o patamar máximo admitido constitucionalmente.

Em sede de justificativas, o responsável asseverou que a metodologia de cálculo utilizada não levou em consideração dados que, se computados, evidenciariam a total observância da Câmara Municipal aos preceitos constitucionais.

O próprio Corpo Técnico, em pronunciamento derradeiro, considerou que o ilícito deveria ser afastado, posicionamento com o qual coaduno.

Com efeito, nos termos aferidos pela Unidade Técnica no quadro nominado de Demonstrativo da Receita Arrecadada no Ano Anterior (2013), o Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal não poderia ultrapassar R\$ 1.561.656,78, valor que corresponde a 7% das receitas tributárias e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No ponto, tem-se que a dotação inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual foi de R\$ 2.005.855,32, que somada aos valores relativos a créditos suplementares (R\$ 111.132,37) e créditos especiais (R\$ 26.800,00) atingiu R\$ 2.143.787,69.

Subtraindo-se desse valor o quantitativo relacionado à anulação de despesa (R\$ 561.738,81), chega-se à dotação de R\$ 1.582.048,88.

Ocorre que, nos termos previstos nos Pareceres Prévios ns. 15/2004, 18/2004 e 19/2012 dessa Corte de Contas, o valor de R\$ 26.800,00, decorrente da alienação de bens móveis e utilizado para a abertura de crédito especial, não deve ser computado quer para a aferição da dotação final autorizada quer para verificação do Total de Despesa do Poder Legislativo Municipal.

Dessarte, a despesa final autorizada para a Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé foi de R\$ 1.555.248,88 (R\$ 1.582.048,88 – R\$ 26.800,00). Desse valor, constata-se que o Parlamento Municipal, ao final do exercício de 2014, efetuou devolução aos cofres do Município da importância de R\$ 4.588,45 (fls. 38/40).

Subtraindo-se do repasse o quantitativo restituído, tem-se que os gastos efetivamente realizados foram da monta de R\$1.550.660,43 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) que, em termos percentuais, representa 6,95% da Receita Arrecadada no exercício anterior, que, reitera-se, foi de R\$ 22.309.379,68.

Assim, verifica-se o atendimento ao disposto no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, de modo que o ilícito deve ser afastado.

Quanto à suposta infringência ao artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, em decorrência do gasto com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, ter ultrapassado o limite constitucional de 70%, atingindo o percentual de 73,64% da dotação orçamentária final, o Corpo Técnico, em análise de justificativas, considerou que as verbas de caráter indenizatório não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

deveriam ser computadas para fins de cálculo do limite constitucional, em face do que a irregularidade deveria ser afastada.

Corroboro o quanto exposto no relato do órgão de instrução desse Sodalício. De fato, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entende que verbas indenizatórias não devem ser levadas em consideração para fins de cálculo do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Sem embargo, necessário asseverar que os valores apresentados pela Unidade Técnica demandam algumas retificações, conforme consta do quadro a seguir:

Itens	Valores apontados pelo CT (R\$)	Valores correto (R\$)
(a) Despesa Final Autorizada	1.561.656,58	1.555.248,88
(b) Limite Legal - até 70% sobre a Despesa Autorizada Final - (b) = (a*70%)	1.093.159,60	1.088.674,21
(c) Gastos com Folha de Pagamento (Vencimentos e vantagens fixas (798.342,96) + obrigações Patronais (186.273,57+52.361,40) =	1.036.977,93	1.036.977,93
(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento $d = (c/a) * 100$	66,40	66,68

Infere-se que o valor dos gastos com a folha de pagamento no montante de R\$ 1.036.977,93, corresponde a 66,68% da despesa final autorizada na LOA, percentual abaixo do limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, devendo a irregularidade, por conseguinte, **ser suprimida**.

37. Em face disso, pode ser concluir que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, durante o exercício de 2014, atendeu os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa e gastos individuais e totais do Poder Legislativo.

Do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

38. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria, opinando pela regularidade das contas em exame. Consta, ainda, pronunciamento do Presidente, certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas em julgamento (págs. 90/97).

Das Considerações Finais

39. Apreciam-se nesta oportunidade as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente Milton de Jesus, responsável pelo exercício em análise, do Vereador Gerson Paulino, responsável pelo envio das contas a este Tribunal, e da Contadora Maria de Fátima dos Santos Dantas.

40. Observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, limitando-se a apreciação às peças contábeis que compõem a prestação de contas bem como os relatórios de gestão fiscal, o que não impede a apuração de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

41. Em análise inaugural, a Unidade Técnica apurou algumas impropriedades (págs. 104/125), que ensejaram a necessidade de justificativas por parte dos Senhores Gerson Paulino, Milton de Jesus e Maria de Fátima dos Santos Dantas (DM-GCJEPPM-TC n. 00036/16 – págs. 128/130).

42. O corpo técnico ao analisar a documentação apresentada pelos responsabilizados, concluiu pela permanência de falhas relativas ao não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa) e publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2014, concluindo ao final pela regularidade com ressalvas das contas nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96 (págs. 174/181).

43. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0178/2016-GPEPSO (págs. 183/192), anuiu com o opinativo técnico, no sentido de se julgar as contas regulares com ressalvas.

44. No que concerne aos demonstrativos contábeis, verifico que estes conciliam entre si, e refletem a realidade financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé durante o exercício de 2014.

45. Quanto ao não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa), entendo que este não tem o condão de macular as contas, em razão dos demais demonstrativos terem atendido o disposto na Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria 437/2012 da STN, todavia, a falha merece recomendação a fim de se evitar sua reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

46. A gestão fiscal, apesar da publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do RGF relativo ao 1º Quadrimestre de 2014, cumpriu com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/2000, no que concerne aos parâmetros de equilíbrio da receita e despesa e gastos individuais e totais do Poder Legislativo.

47. Quanto à obrigatoriedade do encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, expedido pelo órgão de controle interno, com pronunciamento da autoridade competente, apurou-se, ao longo dos autos o atendimento a norma de regência (incisos III e IV do art. 9º da Lei Complementar 154/96).

48. Com relação aos repasses realizados pelo Executivo ao Legislativo durante o exercício em análise, a representante do Ministério Público lançou algumas digressões, acerca do cômputo nos valores apurados pelo Corpo Instrutivo, indicando que da forma como fora aferido poderia resultar na reprovação das contas, ora em exame.

49. Acerca das observações produzidas pela nobre Procuradora do Ministério Público, observo que o dispêndio com gastos com a folha de pagamento de pessoal, do Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, incluídos os subsídios de seus vereadores, totalizou R\$ 1.036.977,93, que representa 66,68% da despesa final autorizada na LOA (R\$ 1.555.248,88).

50. Em confronto com a receita corrente líquida do exercício (R\$ 1.582.048,88), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 6,95%, estando, pois em consonância com o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

51. No que concerne ao valor individual despendido com a remuneração do subsídio dos membros da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, este guarda conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso VII do art. 29 c/c o inciso XI do art. 37 da CF).

52. A importância com o pagamento dos subsídios dos parlamentares alcançou a cifra de R\$ 426.000,00, o equivalente a 0,89% da receita total arrecadada pelo município em 2014 (R\$ 7.894.134,58), cumprindo, assim, a exigência contida na Constituição Federal disposta no seu art. 29-A, I, c/c o § 1º do mesmo preceito constitucional.

53. Com relação às impropriedades remanescentes, estas não possuem o condão de macular as contas, todavia, os responsáveis deverão prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas do Poder Legislativo Municipal, a fim de evitar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

54. Pelo exposto, acolho a manifestação técnica e corroboro *in totum* com os apontamentos do *Parquet* de Contas, no que concerne aos percentuais gastos efetivamente pelo Poder Legislativo Municipal e submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I – Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Milton de Jesus, Presidente no exercício em análise, do Vereador Gerson Paulino, responsável pelo envio das contas anuais a esta Corte e, da Contadora Maria de Fátima dos Santos Dantas, em razão das seguintes infringências:

a) Infringência ao artigo 85 a Lei Federal n. 4.320/64e Portaria n. 437/2012 da STN, pelo não encaminhamento do Anexo 18 (Demonstração do Fluxo de Caixa), conforme relato do item 2, subitem 02, do Relatório Técnico;

b) Infringência ao artigo 55, §2º da Lei Complementar n. 101/2000, pela Publicação intempestiva no Mural Público dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre de 2014, conforme relato do item 6, do Relatório Técnico.

II – Conceder quitação ao Senhor Milton de Jesus (CPF: 246.085.992-91) - Vereador Presidente no exercício de 2014, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente Milton de Jesus, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Casa de Leis que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nas letras “a” e “b” do item I deste Voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

V – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC n. 00036/16, do Vereador Gerson Paulino (CPF: 859.592.788-04) - responsável pelo envio das contas anuais, e da Contadora Maria de Fátima dos Santos Dantas (CPF N° 315.902.763-53), em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão, razão pela qual se concede, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a quitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia desta decisão juntando-a nos autos da Gestão Fiscal (PROCESSO N. 0864/2014/TCE-RO), vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VII – Determinar o arquivamento do processo n. 0864/2014/TC-RO, que versa sobre a análise da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – exercício de 2014, vez que sua apreciação ocorreu concomitante com esta Prestação de Contas;

VIII – Dar ciência da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara.

É como voto.

Em 27 de Setembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null